



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061806-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados MARCCA - MARÍLIA COMÉRCIO DE CARNES LTDA, HUMBERTO CARLOS CARVALHO DA SILVA e GISLENE MARIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25528

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2061806-31.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADOS: MARCCA - MARÍLIA COMÉRCIO DE
CARNES LTDA E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Execução de Título Extrajudicial.

Inconformismo contra decisão que

indeferiu pedido de expedição de

ofícios à CNSEG/SUSEP a fim de obter

informações sobre eventual existência

de planos de previdência privada em

nome da parte executada. Direito da

parte exequente de obter informações

que sejam necessárias à consecução do

objetivo do processo e que são

protegidas por sigilo, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 105/2001. Possibilidade da expedição de ofícios na forma pretendida. Decisão reformada. Recurso provido, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o Banco agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que indeferiu a expedição de ofício à Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização – CNSEG e SUSEP para se verificar a existência de ativos em nome dos executados capazes de satisfazer o crédito perseguido.

Sustenta ser necessária a intervenção judicial, uma vez que os dados são sigilosos e não há outro meio para que se possa coletar informações junto às seguradoras. Esclarece que as informações não estão abarcadas

pela pesquisa Sisbajud, sendo que plano de previdência privada não se confunde com proventos de aposentadoria. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

Ingressou, o Banco, com a presente execução com o intuito de ver satisfeito o crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário firmado com a parte agravada.

Pleiteou, o exequente-agravante, a expedição de ofícios à CNSEG e SUSEP com o intuito de obter informações sobre eventual existência de ativos financeiros em nome dos executados.

O pedido foi indeferido nos seguintes termos:

“Vistos.

1- Fls. 550/553: Indefiro o pedido de expedição de ofício à CNSEG e SUSEP, pois as verbas referentes à previdência

privada são impenhoráveis. Em princípio, verbas que se qualificam como retorno do próprio salário ou vencimentos não podem ser penhoradas.

2- Requeira o Exequente o que entender de seu direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Intime-se.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento esposado pelo d. juízo *a quo*, entendo ser possível o deferimento do pedido formulado.

Assim, possível a pesquisa para localização de eventual previdência privada.

E, ainda, a execução se desenvolve no interesse do credor, respondendo o executado com todo seu patrimônio, nos termos dos arts. 797 e 789 do CPC e, quando frustradas tentativas de constrição, principalmente de ativos

financeiros via eletrônica, a pretensão de expedição de ofícios conta com autorização e amparo no art. 772, III do mesmo Codex, que dispõe:

“Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo: (...) III determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.”

Vale salientar que as operações financeiras são protegidas por sigilo, conforme estabelecido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001. Vejamos:

“Artigo 1º: As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.”

Na hipótese dos autos, considerando que a experiência jurisprudencial tem demonstrado que a pesquisa de ativos financeiros via *Sisbajud*, embora tenha ampliado

funcionalidades a partir de setembro/2020, não tem se mostrado frutífera na busca por outros tipos de ativos como títulos de capitalização e fundos de investimento VGBL e PGBL, faz-se necessária a intervenção judicial a fim de se obterem informações junto à CNSEG tal como pleiteado, mormente por se tratar de informações protegidas por sigilo.

E nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a expedição de ofício às instituições financeiras para pesquisa e penhora de ativos financeiros. Insurgência. Alegação de que as pesquisas via BacenJud não atingem determinados ativos como títulos de capitalização e fundos de investimento VGBL e PGBL. Admissibilidade. Jurisprudência que tem reconhecido que a pesquisa via BacenJud não é efetiva para localização e penhora de fundos de previdência privada. Possibilidade de

expedição de ofícios à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização) com vistas a obter informações sobre a existência de valores de fundos de investimento VGBL e PGBL e títulos de capitalização de titularidade dos devedores e a penhora de eventuais valores localizados. Decisão reformada. Recurso provido”. (AI 2093327-72.2017, Rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 01/02/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CNSEG. Possibilidade. Tentativa anterior de bloqueio online das contas bancárias de titularidade do Executado que restou infrutífera. Expedição de

ofício para localização de planos de previdência passíveis de penhora em nome do Executado, por meio de requisição judicial. A parte não pode obter pessoalmente as informações pretendidas. Decisão reformada. RECURSO DA EXEQUENTE PROVIDO”. (AI 2223687-32.2016, Relator: Rel. Des. Hélio Faria, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2017).

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada para autorizar a expedição de ofício à CNSEG e SUSEP, a fim de que informem acerca da existência de eventuais valores de titularidade da parte agravada, com a observação de que eventual penhora sobre previdência privada deverá ser aferida pelo Juízo “a quo” casuisticamente.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator